



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.240/2010

De 21 de junho de 2010.

"Institui o Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Margarida - FMS, e dá outras providências."

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Geraldo Schiavo**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 77, § 3º do ADCT e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Margarida - FMS, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II

Da vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64 e terá uma coordenação definida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: O conselho municipal de saúde é órgão deliberativo e instância fiscalizadora da gestão do fundo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 8.142/90 e art. 33 da Lei 8.080/90.

SEÇÃO III **Das Atribuições**

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde;

II - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VIII - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

IX - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;

X - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

SEÇÃO IV

Recursos Financeiros, Ativos e Passivos do Fundo

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Saúde:

I - As transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% (quinze por cento) do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º29/2000;

II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito de receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta própria mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos V e VI deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele e que se efetivaram as respectivas arrecadações.

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde será elaborado respeitando:

I - O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT (alterado pela EC nº 29);

II - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalhos governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

III - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

IV - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, integrada à contabilidade geral do Município, tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e também:

I - será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente;

II - a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

III - emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

IV - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

V - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Execução Orçamentária

Art. 10 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro das cotas mensais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da área da saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 2º da presente Lei;

IX - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Das disposições finais

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o regimento interno do Fundo Municipal de Saúde, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data publicação desta lei, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada ampla divulgação.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, mediante decreto.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Municipal n.º 663, de 23 de março de 1993 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 21 de junho de 2010.

Geraldo Schiavo
Prefeito Municipal